3237 6802.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
**Estado de Minas Gerais**

disp.
inter.
OK

Sarzedo, 17 de fevereiro de 2004.

***OFÍCIO MENSAGEM Nº 13/2004.***

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para o necessário exame dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "Institui na rede Municipal de ensino de progressão continuada e progressão regular no Ensino Fundamental, organizados em ciclos e em séries, e dá outras providências."

Trata-se de projeto que visa atender a demanda dos serviços públicos desenvolvidos por este poder executivo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, o meu protesto de apreço e admiração.

José Pedro Alves
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor
*Vereador Werther Clayton de Rezende*
DD. Presidente da Câmara Municipal
*SARZEDO/MG*

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 74.765



RECEBIDA EM 1.ª VIA 12/03/04

# *PROJETO DE LEI Nº 12 /2.004*

*"Institui na rede Municipal de ensino de progressão continuada e progressão regular no Ensino Fundamental, organizados em ciclos e em séries, e dá outras providências."*

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Ensino Fundamental do Município, regime misto ministrado em ciclo e séries anuais, com duração de 05 (cinco) anos.

Art. 2º - Os dois primeiros anos do Ensino Fundamental constituirão o ciclo de alfabetização I (CA-I) e o ciclo de alfabetização II (CA-II).

Parágrafo único: O ciclo será organizado observada a seguinte faixa etária dos alunos no coerente ano:

I - Ciclo de alfabetização I (CA-I), com 06 (seis) anos de idade;
II - Ciclo de alfabetização II (CA-II) aos 07 (sete) anos de idade.

Art. 3º - O ciclo de alfabetização I(CA-I) tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º - O ciclo de alfabetização II (CA-II) tem por objetivo assegurar aos alunos o domínio dos processos de leitura, de escrita e das operações matemáticas em seus aspectos.

Art. 5º - O regime seriado será organizado a partir da 2ª série.

Art. 6º - As séries anuais terão a duração de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentos) horas de efetivo trabalho escolar.



Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765

Art. 7º - Os alunos deverão ser avaliados ao longo do processo, em cada disciplina preponderando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos na fase dos ciclos. Teste cognitivo destinado aos alunos com 06 anos completos, até 30 de abril do corrente ano e aos alunos que completarem 07 anos no período de 1º de maio até 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 8º - A Secretaria Municipal realizará testes para os alunos que fizerem 07 anos no período de 1º de maio à 31 de dezembro do corrente ano para fins classificatório CA-I ou CA-II.

Parágrafo único: no teste em que se requer o artigo anterior avaliará a criança em seu desenvolvimento e capacidade cognitiva/psicológica/intelectual/físico e social de freqüentar um ciclo ou outro.

Art. 9º - Em conseqüência desta Lei, torna-se extinto, no âmbito Municipal, o Ensino Infantil praticado diretamente pelo Poder Público.

Parágrafo Primeiro - Em decorrência da extinção dos serviços estabelecidos no *caput* deste artigo, extingue-se também os cargos públicos a ele vinculados, cujo o código de classe é NM 01 e símbolo de vencimento é M.01.

Parágrafo segundo - Os servidores efetivos dos cargos mencionados no parágrafo primeiro deste artigo serão reclassificados para a função de professor cujo o código de classe e MN 02, símbolo de vencimento M 02, assegurando-lhes todas as vantagens decorrentes do cargo extinto.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 11 de março de 2004.

José Pedro Alves
Prefeito Municipal



Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.768

**Parecer sobre Projeto de Lei nº 012/04.**
**Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**
**Relatório**

O Projeto de Lei em análise de iniciativa do Executivo Municipal "*Institui na rede municipal de ensino de progressão continuada e progressão regular no ensino fundamental, organizados em ciclos e em séries e dá outras providências.*"

Após recebido, o Projeto foi distribuído à Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para exame e parecer, na forma regimental.

Passa-se, pois, ao exame do supramencionado Projeto de Lei.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei em análise pretende regulamentar o regime educacional do ensino fundamental do Município, definindo a organização, a duração, a forma de avaliação pedagógica e o objetivo de mencionado regime, objetivando uma qualificação cada vez mais aprimorada e capacitada dos alunos da rede pública municipal de ensino.

Neste termos, o presente projeto visa tão somente promover a educação de seus munícipes com vista ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, nos termos da lei.

Do ponto de vista legal, a competência do Município para legislar sobre instituição de direitos de seus servidores municipais está plenamente garantido nas Constituições Federais (CF, artigo 30), Estaduais e na Lei Orgânica Municipal (artigo 9º, VIII e IX).

Ademais, a previsão legal de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local foi obedecida, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 216, III da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, determina que *"ao profissional do magistério municipal serão asseguradas garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério."*

Por outro lado, o artigo 214 da LOM também disciplina:

> *"O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino e a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, ....."*

Portanto, o Município de Sarzedo, na esteira das políticas públicas mais atuais de valorização do magistério, deve possuir uma legislação, como a que ora se apresenta, para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais básicas.

**Conclusão**

Pelos motivos expostos, concluímos, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 21 de março de 2004.

Vereadora Mércia Rodrigues da Silva

Vereador Wilson Ramos de Jesus

Vereador Sebastião dos Santos

**Parecer sobre o Projeto de Lei 12/2004**
**Parecer da Comissão de Educação e Meio Ambiente**

O presente projeto de lei visa a regulamentação do ensino fundamental do Município, definindo que tal sistema educacional será ministrado em ciclos e séries anuais, com duração de 05 (cinco) anos, em regime misto de alfabetização, dentre outras definições institucionais.

O sistema educacional, da forma como ora proposto, caso seja bem organizado e administrado, atenderá às necessidades de nossos alunos e garantirá uma educação adequada e consistente, na forma da lei.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o Poder Público Municipal, nos estritos termos do artigo223 da LOM, *"garantirá ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria."*

Assim é que o presente projeto de lei atende aos disposto na legislação atinente, principalmente ao determinado pela LDB (Lei de Diretrizes Básicas da Educação) e pela Lei Orgânica Municipal, atendendo aos interesses de nossos munícipes, o que garante a legitimidade de sua aprovação por esta Casa Legislativa.

Conclusão

Nos termos ora relatados, portanto, esta Comissão opina pela aprovação do PL nº 12/04 da forma como ora proposto, nos termos regimentais.

Sala das comissões, 21 de março de 2004.

Vereador Antônio de Deus Rezende
Relator

Vereador Afonso de Souza Anselmo
Presidente

Vereador Luiz Gonzaga Barbosa de Aguiar
Membro

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 07/2004

**"Institui na renda Municipal de ensino de progressão continuada e progressão regular no Ensino Fundamental, organizados em ciclos e em séries, e dá outras providências"**

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Ensino Fundamental do Município, regime misto ministrado em ciclo e em séries anuais, com duração de 05 (cinco) anos.

Art. 2º - Os dois primeiros anos do Ensino Fundamental constituirão o ciclo de alfabetização I (CA-I) e o ciclo de alfabetização II (CA-II).

Parágrafo único – O ciclo será organizado observada a seguinte taxa etária dos alunos no coerente ano:

I- Ciclo de alfabetização I (CA-I), com 06 (seis) anos de idade;

II- Ciclo de alfabetização II (CA-II) aos 07 (sete) anos de idade.

Art. 3º - O ciclo de alfabetização I (CA-I) tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º - O ciclo de alfabetização II (CA-II) tem por objetivo assegurar aos alunos o domínio dos processos de leitura, de escrita e das operações matemáticas em seus aspectos.

Art. 5º - O regime seriado será organizado a partir da 2ª série.

Art. 6º - As séries anuais terão a duração de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentos) horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 7° - Os alunos deverão ser avaliados ao longo do processo, em cada disciplina preponderando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos na fase dos ciclos. Teste cognitivo destinado aos alunos com 06 anos completos, até 30 de abril do corrente ano e aos alunos que completarem 07 anos no período de 1° de maio até 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 8° - A Secretaria Municipal realizará testes para os alunos que fizerem 07 anos no período de 1° de maio à 31 de dezembro do corrente ano para fins classificatório CA-I ou CA-II.

Parágrafo único – no teste em que se requer o artigo anterior avaliará a criança em seu desenvolvimento e capacidade cognitiva/psicológica/intelectual/físico e social de freqüentar um ciclo ou outro.

Art. 9° - Em conseqüência desta Lei, torna-se extinto, no âmbito Municipal, o Ensino Infantil praticado diretamente pelo Poder Público.

§ 1° - Em decorrência da extinção dos serviços estabelecidos no caput deste artigo, extingue-se também os cargos públicos a ele vinculados, cujo o código de classe é NM 01 e símbolo de vencimento é M.01.

§ 2° - Os servidores efetivos dos cargos mencionados no parágrafo primeiro deste artigo serão reclassificados para a função de professor cujo o código de classe é MN 02, símbolo de vencimento M 02, assegurando-lhes todas as vantagens decorrentes do cargo extinto.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 26 de março de 2004.

**Werther Clayton de Rezende**
Presidente da Câmara

**Antônio de Deus Rezende**
Tesoureiro

# LEI Nº 239/2004

**"Institui na rede Municipal de ensino de progressão continuada e progressão regular no Ensino Fundamental, organizados em ciclos e em séries, e dá outras providências"**

O Povo do Município de Sarzedo, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Ensino Fundamental do Município, regime misto ministrado em ciclo e em séries anuais, com duração de 05 (cinco) anos.

Art. 2º - Os dois primeiros anos do Ensino Fundamental constituirão o ciclo de alfabetização I (CA-I) e o ciclo de alfabetização II (CA-II).

Parágrafo único – O ciclo será organizado observada a seguinte faixa etária dos alunos no coerente ano:

I- Ciclo de alfabetização I (CA-I), com 06 (seis) anos de idade;

II- Ciclo de alfabetização II (CA-II) aos 07 (sete) anos de idade.

Art. 3º - O ciclo de alfabetização I (CA-I) tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º - O ciclo de alfabetização II (CA-II) tem por objetivo assegurar aos alunos o domínio dos processos de leitura, de escrita e das operações matemáticas em seus aspectos.

Art. 5º - O regime seriado será organizado a partir da 2ª série.

Art. 6º - As séries anuais terão a duração de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentos) horas de efetivo trabalho escolar.

Frederico Dutra Santiago
Prefeito Municipal de Sarzedo/MG
CAD/MG 72.765

Art. 7º - Os alunos deverão ser avaliados ao longo do processo, em cada disciplina preponderando os aspectos qualitativos sobre os quantitativos na fase dos ciclos. Teste cognitivo destinado aos alunos com 06 anos completos, até 30 de abril do corrente ano e aos alunos que completarem 07 anos no período de 1º de maio até 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 8º - A Secretaria Municipal realizará testes para os alunos que fizerem 07 anos no período de 1º de maio à 31 de dezembro do corrente ano para fins classificatório CA-I ou CA-II.

Parágrafo único – o teste a que se refere o artigo anterior avaliará a criança em seu desenvolvimento e capacidade cognitiva/psicológica/intelectual/físico e social de freqüentar um ciclo ou outro.

Art. 9º - Em conseqüência desta Lei, torna-se extinto, no âmbito Municipal, o Ensino Infantil praticado diretamente pelo Poder Público.

§ 1º - Em decorrência da extinção dos serviços estabelecidos no caput deste artigo, extingue-se também os cargos públicos a ele vinculados, cujo código de classe é NM 01 e símbolo de vencimento é M.01.

§ 2º - Os servidores efetivos dos cargos mencionados no parágrafo primeiro deste artigo serão reclassificados para a função de professor cujo código de classe é MN 02, símbolo de vencimento M 02, assegurando-lhes todas as vantagens decorrentes do cargo extinto.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 29 de março de 2004.

**JOSÉ PEDRO ALVES**
Prefeito Municipal

Frederico Dutra Santiago
Procuradoria Jurídica do Mun. de Sarzedo/MG
OAB/MG 72.765